



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO N° 103/2016 DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 4.743 ANO: 2005

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 SIM Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

A proposição não atende o art. 169, § 1º, incisos I, da Constituição Federal, os Arts. 99 e 113 da LDO 2016, os arts. 16, inciso I, e 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Súmula nº 1/2008-CFT.

4. Outras observações:

O Projeto de Lei 4.743/2005, apresentado pelo Poder Executivo, propõe a transformação de cargos e funções da seguinte forma: dois cargos DAS- 5, três funções FG-1 e duas funções FG-3, dariam lugar a dois cargos DAS-3, quatro cargos DAS-2 e quatro cargos DAS-1.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

2. O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

3. Em observância às disposições constitucionais, o art. 99 da Lei 13.242, de 2015 (LDO/2016), que estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016, autoriza apenas a concessão de vantagens ou aumentos de remuneração, a criação de cargos e as alterações de estrutura de carreiras até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2016 (Anexo V da LOA 2016), cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. **O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016, Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, não contém autorização para a criação dos cargos previstos no projeto, o que torna a proposição incompatível com a exigência constitucional.**

5. Ademais, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

6. Entre os requisitos estabelecidos pela LRF para a criação ou majoração desse tipo de despesa, está a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a lei deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, devidamente acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem assim a correspondente compensação.

7. O art. 113 da LDO 2016 também exige que as proposições legislativas que provoquem aumento de despesa da União estejam instruídas com as fontes de recursos para lhes fazer face, in verbis:

*Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita **ou aumento de despesa da União**, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva **e correspondente compensação**, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

8. No mesmo sentido a SÚMULA - CFT nº 1/08, segundo a qual “**É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.**”

9. Assim, a proposição não atende as exigências constantes do art. 169, § 1º, incisos I, da Constituição Federal, dos Arts. 99 e 113 da LDO 2016, dos arts. 16, inciso I, e 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Súmula nº 1/2008-CFT.

Brasília, 30 de junho de 2016.

Salvador Roque Batista Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira